



RESOLUÇÃO CME//FAX Nº 06/2026, de 20 de agosto de 2026.

Institui normas para a organização e a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Faxinalzinho e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FAXINALZINHO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 12.764/2012, a Lei Federal nº 14.191/2021, o Decreto Federal nº 12.686/2025, alterado pelo Decreto Federal nº 12.773/2025, e demais normas vigentes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução institui normas para a organização e a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Faxinalzinho.

Art. 2º A Educação Especial constitui modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devendo ser assegurada de forma articulada com a educação comum.

Art. 3º A Educação Especial tem como finalidade garantir aos estudantes o direito à educação, assegurando condições de acesso, participação, permanência, aprendizagem e desenvolvimento, com igualdade de oportunidades e sem discriminação.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º São considerados público da Educação Especial:

- I – estudantes com múltiplas deficiências;
- II – estudantes com transtorno do espectro autista – TEA;
- III – estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Av. Lido Armando Oltramari, 1225 / Centro – CEP 99655-000

E-mail: faxinalzinhocme@gmail.com

FAXINALZINHO –RS



Art. 5º A identificação das necessidades educacionais do estudante deverá considerar avaliação pedagógica, estudo de caso e demais informações necessárias para o planejamento dos apoios e recursos educacionais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 6º É assegurada a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns da rede regular de ensino, vedada qualquer forma de discriminação ou impedimento ao acesso à educação.

Art. 7º As instituições de ensino deverão organizar seus espaços, práticas pedagógicas, recursos e serviços de modo a eliminar ou reduzir barreiras à participação e à aprendizagem dos estudantes.

Art. 8º A escola deverá promover estratégias pedagógicas, recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva e demais apoios necessários ao desenvolvimento do estudante.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 9º O Atendimento Educacional Especializado – AEE constitui serviço da Educação Especial destinado a complementar ou suplementar a formação dos estudantes público da Educação Especial.

Art. 10. O AEE deverá estar articulado ao trabalho pedagógico desenvolvido na classe comum, não substituindo a escolarização do estudante.

Art. 11. O AEE será organizado de acordo com as necessidades específicas de cada estudante, mediante planejamento e acompanhamento pedagógico.

Art. 12. A oferta do AEE deverá considerar, entre outros aspectos:



- I – estudo de caso;
- II – identificação das barreiras existentes;
- III – definição dos recursos de acessibilidade;
- IV – definição dos apoios necessários, incluindo o que tange a necessidade e ou obrigatoriedade da oferta de professor auxiliar;
- V – acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem;
- VI – articulação entre o professor do AEE e os professores da classe comum.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 13. Para os estudantes que necessitam do AEE deverá ser elaborado Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, considerando suas características, potencialidades, necessidades e objetivos educacionais.

Art. 14. O PAEE deverá ser acompanhado e atualizado sempre que necessário, com participação dos profissionais da educação e, quando pertinente, da família.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS E DOS APOIOS EDUCACIONAIS

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar profissionais e recursos necessários à efetivação da inclusão escolar, observadas as necessidades educacionais identificadas no estudo de caso.

Art. 16. O profissional de apoio escolar, quando necessário, atuará nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais atividades relacionadas à participação do estudante, conforme suas necessidades e atribuições definidas pela legislação.

Art. 17. A atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atribuições pedagógicas do professor.



CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE

Art. 18. As instituições de ensino deverão garantir condições de acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional, pedagógica, tecnológica e atitudinal.

Art. 19. Deverão ser disponibilizados, quando necessários, recursos de tecnologia assistiva, materiais acessíveis e estratégias diferenciadas que favoreçam a participação e a aprendizagem.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO E DA APRENDIZAGEM

Art. 20. A avaliação dos estudantes público da Educação Especial deverá considerar seu processo de aprendizagem, desenvolvimento, participação e evolução, respeitando suas características e necessidades educacionais.

Art. 21. A escola deverá utilizar estratégias e recursos de acessibilidade que garantam ao estudante condições adequadas para demonstrar seus conhecimentos e aprendizagens.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA

Art. 22. A família deverá ser informada e participar do processo educacional, respeitadas as competências dos profissionais da educação e os direitos do estudante.

Art. 23. A instituição de ensino deverá manter diálogo permanente com a família, visando ao acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem do estudante.

CAPÍTULO X DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 24. O Sistema Municipal de Ensino poderá promover articulação com as áreas da saúde, assistência social, direitos humanos e demais políticas públicas, visando à garantia dos direitos dos estudantes.



Parágrafo único. A articulação intersetorial não substitui as responsabilidades educacionais da instituição de ensino e do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO PELO CME

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal de Educação acompanhar a implementação das normas estabelecidas nesta Resolução no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26. O CME poderá realizar acompanhamento, análise documental, visitas técnicas e demais procedimentos necessários ao cumprimento das normas de Educação Especial Inclusiva.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão adequar seus documentos institucionais às disposições desta Resolução.

Art. 28. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação, observada a legislação nacional e estadual vigente.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Faxinalzinho, 20 de agosto de 2026.

Ivete Ineltes Zamadei
Presidente do CME